



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

(11) 3292-3598 - gcwcr@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00006827.989.26-0
REPRESENTANTE:	▪ DANILO LAMENHA BAIA ROSA (CPF ***.058.888-**)
REPRESENTADO(A):	▪ CAMARA MUNICIPAL DE MONGAGUA (CNPJ 68.017.425/0001-47)
INTERESSADO(A):	▪ DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUCOES (CNPJ 58.806.182/0001-72)
ASSUNTO:	Representação formulada contra a Dispensa Eletrônica n.º 3/2026, Processo Administrativo n.º 20/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para fiscalizar, acompanhar e assessorar o recebimento dos serviços de reforma da sede da Câmara Municipal de Mongaguá.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-20

Vistos.

1.1 Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por **DANILO LAMENHA BAIA ROSA**., com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, em face do ato de desclassificação no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 03/2026, promovida pela **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ/SP**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para fiscalizar, acompanhar e assessorar o recebimento dos serviços de reforma da sede do órgão, com valor estimado de R\$ 123.480,00 (cento e vinte e três mil quatrocentos e oitenta reais).

1.2 A Representante insurge-se contra o ato de desclassificação da proposta apresentada pela empresa Pedra Angular Engenharia ME.

Segundo alega, a empresa participou da Dispensa Eletrônica nº 05/2026, sendo classificada em 1º lugar em 26/02/2026, com proposta global de R\$ 58.800,00.

Ato contínuo, a Administração instaurou diligência para a aferição da exequibilidade com base no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, solicitando planilha detalhada e documentos.

Após a apresentação da planilha, memória de cálculo e anexos, demonstrando execução direta pelo responsável técnico, custos diretos/indiretos, tributos, reserva técnica e lucro, além de justificativas operacionais (logística local etc.), em 03/03/2026, foi emitido parecer/manifestação técnica reconhecendo a exequibilidade da proposta.

Todavia, informou que, em 11/03/2026, o Presidente da Câmara proferiu Decisão Administrativa que deu provimento ao recurso de concorrente e, mesmo reconhecendo que houve diligência, declarou “insuficiente” a demonstração de exequibilidade e desclassificou a empresa por inexecuibilidade.

Nesse contexto, narra que não foi oportunizado diligência complementar, que não houve motivação insuficiente, que o TR não impôs equipe mínima ou estrutura fixa específica (tal como considerado na decisão) e que houve contradição interna entre as manifestações do órgão.

Em relação à proposta da empresa, defendeu que o piso salarial não se aplica automaticamente a preço global ofertado por PJ e que houve a apresentação de metodologia compatível com serviço objeto da dispensa, não cabendo falar em custos subdimensionados ou lucro artificial.

Delineou que o TR não impôs equipe mínima ou estrutura fixa específica, que a execução será realizada pelo sócio responsável técnico (não CLT) e que os critérios logísticos foram justificados.

Assim, pleiteou a suspensão da dispensa e a determinação para que a Administração reanalise a exequibilidade com motivação técnica coerente.

Em petição complementar, o Representante trouxe “demonstrativo público municipal de Folha Mensal” relativo à competência de fevereiro/2026, de modo a demonstrar que o cargo de engenheiro municipal é remunerado com salário inferior ao piso exigido, o qual serviu de parâmetro para a declaração da inexecuibilidade da sua proposta.

É o relatório.

DECIDO.

2.1 De início, verifico que dentre a documentação apresentada, não foi localizada prova de cidadania do representante.

2.2. Em paralelo, considerando que as questões suscitadas pela Representante poderão ser esclarecidas pela Administração para subsidiar a decisão desta Corte, **ASSINO à Representada o prazo de 48 (quarenta e oito)**

horas para que apresente suas justificativas sobre os aspectos questionados na presente reclamação, após o que se decidirá sobre a concessão ou não da liminar pleiteada.

A Câmara deve trazer, ainda, a cópia do edital, termo de referência e estudo técnico preliminar, bem como documentos que embasaram o orçamento, e informar o valor total da obra que será fiscalizada pela presente contratação.

NOTIFIQUE-SE o Representante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente prova de cidadania (título eleitoral ou documento que a ele corresponda), sob pena de indeferimento liminar da representação, nos termos do §2º do art. 219-A do Regimento Interno desta Corte.

Recomenda-se não seja realizada a homologação/contratação decorrente do procedimento até ulterior deliberação deste Tribunal.

Os arquivos a serem juntados devem estar em formato “PDF pesquisável”, assim como que a documentação relativa à licitação precisa permanecer acessível, no portal eletrônico do Órgão promotor do torneio, sem necessidade de cadastro obrigatório, em consonância com o Comunicado SDG n.º 41/2023.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n.º 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

São Paulo, 13 de março de 2026.

**WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KLWL-1LF2-6V6F-3SVA